

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 645, DE 2017

(Dos Srs. Alice Portugal e Chico Lopes)

Susta, nos termos do art.49, V, da Constituição, a vigência do Decreto de 26 de abril de 2017, que convoca a 3ª Conferência Nacional de Educação.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PDC-641/2017.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto de 26 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de abril de 2017, que convoca a 3ª Conferência Nacional de Educação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

# Justificação

Ao editar o decreto de 26 de abril de 2017, que convoca a 3ª Conferência Nacional de Educação, o Ministério da Educação, revoga o que determinava o decreto de 9 de maio de 2016. Ao proceder dessa forma o Ministério da Educação exorbitou do seu poder quando não observou o que preceitua o disposto nos arts.5º e 6º da Lei nº 13.005, de 2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação:

- "Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:
- I Ministério da Educação MEC;
- II Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;
- III Conselho Nacional de Educação CNE;
- IV Fórum Nacional de Educação.
- § 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:
- I divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.
- Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.
- § 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no

3

caput:

I - acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências nacionais de educação

com as conferências regionais, estaduais e municipais que as

precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com

intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a

execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de

educação para o decênio subsequente. "

É preciso ressaltar que o Ministério da Educação ao tomar tal decisão

deslegitima, desestrutura e desrespeita o Fórum Nacional de Educação, órgão oficial

que constrói a Conferência Nacional de Educação.

Educadores e entidades dos movimentos sociais denunciam que a medida

serve para obstruir a participação do FNE na construção da Conae, retirando da

sociedade civil o direito do debate e construção dos rumos da educação brasileira.

Guilherme Barbosa, diretor da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas

(Ubes), é membro do FNE e considera a atual conjuntura preocupante. "O MEC

desestrutura e desrespeita o FNE, não garantindo aspectos estruturais para sua

manutenção e o seu devido funcionamento legal e institucional, além de não

respeitar suas decisões. O decreto convocando uma nova Conferência desrespeita

todos os indicativos e as decisões encaminhadas em reunião pelo pleno do FNE,

que é soberano na construção da Conae", afirma.

"O Plano Nacional de Educação delega ao FNE a construção e elaboração da

Conae e o MEC hoje desrespeita e desestrutura esse encaminhamento, reflexo de

um projeto político que dirige o Ministério, inibindo a participação popular na

construção das políticas educacionais e desorganizando a sociedade civil", conclui

Guilherme.

Madalena Guasco, Secretaria Geral da Confederação Nacional dos

Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino (Contee) e também membro do FNE,

enumera quais são os principais impactos do Decreto Revogativo: "colocou nas

mãos da Secretaria Executiva do MEC a responsabilidade das conferências, quando

.

essa função cabe ao Fórum; adiou as conferencias municipais e estaduais para o

segundo semestre de 2018, sem garantia de financiamento e transferiu a

4

Conferência Nacional para o final de 2018, depois das eleições, que será esvaziada

se acontecer, já que as etapas estaduais terão muita dificuldade de realização",

esclarece.

O presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação

(CNTE) e presidente do FNE, Heleno Araújo, emitiu um comunicado denunciando os

impactos nocivos do decreto revogativo. Segundo afirma um trecho da nota, "além

de representar uma medida unilateral, considerando que esta coordenação vem

empreendendo esforços para promover o diálogo e preservar a atribuição do FNE, a

medida não havia sido sequer cogitada em qualquer reunião ou discussão pública.

Esse decreto é nitidamente ilegal ao meu juízo, ao estabelecer que as conferências

devam ocorrer "sob a orientação do Ministério da Educação", na pratica, parece

desejar tumultuar e dificultar um processo em curso", denuncia.

O Fórum Nacional de Educação foi uma bandeira levantada pela sociedade

civil desde 1946 no Brasil, construída após a 1ª conferência Nacional, em 2010, e se

tornou órgão de estado estabelecido no PNE. O FNE é um espaço plural no qual os

órgãos de estado, Governo, empresários, gestores públicos e privados, movimentos

sociais, sindicais e entidades nacionais de educação debatem e acompanham e

constroem de forma democrática as políticas públicas. Sua atribuição é também

convocar as Conferências Nacionais a cada 4 anos, além de acompanhar as

conferências municipais e estaduais, momento que toda a sociedade participa e

constrói os rumos da educação no país. Com as medidas atotadas pelo Governo

Temer, o abismo entre a participação do popular e rumos do país torna-se cada vez

maior.

Todos esses argumentos demonstram, que o Decreto do Ministério da

Educação, exorbitou do seu poder o que justifica a apresentação do referido Projeto

de Decreto Legislativo para sustar esse ato normativo que não se enquadra no

ordenamento jurídico nacional por desconhecer preceitos e mandamentos

constitucionais legais, notadamente o que determina a Lei Nº 13.005, de 25 de junho

de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE.

Sala das sessões, em 03 de maio de 2017.

Deputada ALICE PORTUAL PCdoB/BA Deputado Chico Lopes PCdoB/CE

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO DE 26 DE ABRIL DE 2017**

Convoca a 3ª Conferência Nacional de Educação.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

### **DECRETA:**

- Art. 1º Fica convocada a 3ª Conferência Nacional de Educação CONAE, a ser realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, com o tema "A Consolidação do Sistema Nacional de Educação SNE e o Plano Nacional de Educação PNE: monitoramento, avaliação e proposição de políticas para a garantia do direito à educação de qualidade social, pública, gratuita e laica".
- § 1º A União, sob a orientação do Ministério da Educação MEC e observado o disposto no art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, promoverá a realização da CONAE, a ser precedida de conferências municipais, distrital e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação FNE, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.005, de 2014.
- § 2º A etapa nacional da 3ª CONAE, a ser realizada em 2018, será precedida pelos seguintes eventos:
  - I conferências livres, a serem realizadas no ano de 2017;
- II conferências municipais ou intermunicipais, a serem realizadas até o final do segundo semestre de 2017, e
- III conferências estaduais e distrital, a serem realizadas até o final do segundo semestre de 2018.
- Art. 2º As conferências nacionais de educação serão realizadas com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE vigente e subsidiar a elaboração do PNE para o decênio subsequente.
  - Art. 3º São objetivos específicos da CONAE:
- I acompanhar e avaliar as deliberações da CONAE de 2014, verificar seus impactos e proceder às atualizações necessárias;
- II avaliar a implementação do PNE, com destaque específico ao cumprimento das metas e das estratégias intermediárias, sem prescindir de uma análise global do plano e;
- III avaliar a implementação dos planos estaduais, distrital e municipais de educação, os avanços e os desafios para as políticas públicas educacionais.
  - Art. 4º O tema central da 3ª CONAE será dividido nos seguintes eixos temáticos:
- I O PNE na articulação do SNE: instituição, democratização, cooperação federativa, regime de colaboração, avaliação e regulação da educação;

- II Planos decenais e SNE: qualidade, avaliação e regulação das políticas educacionais;
- III Planos decenais, SNE e gestão democrática: participação popular e controle social;
- IV Planos decenais, SNE e democratização da Educação: acesso, permanência e gestão;
- V Planos decenais, SNE, Educação e diversidade: democratização, direitos humanos, justiça social e inclusão;
- VI Planos decenais, SNE e políticas intersetoriais de desenvolvimento e Educação: cultura, ciência, trabalho, meio ambiente, saúde, tecnologia e inovação;
- VII Planos decenais, SNE e valorização dos profissionais da Educação: formação, carreira, remuneração e condições de trabalho e saúde; e
- VIII Planos decenais, SNE e financiamento da educação: gestão, transparência e controle social.
- Art. 5º As diretrizes gerais e organizativas para a realização da CONAE serão elaboradas pelo MEC e coordenadas pelo FNE, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 13.005, de 2014.
  - Art. 6º O FNE, na organização da CONAE, terá as seguintes atribuições:
- I coordenar, supervisionar e promover a realização da CONAE, observados os aspectos técnicos, políticos e administrativos;
- II elaborar o regulamento geral da CONAE, o seu regimento e as orientações para as conferências municipais, estaduais e distrital;
  - III elaborar o Documento Referência da CONAE;
  - IV elaborar a programação e a metodologia para sua operacionalização;
- V mobilizar e articular a participação dos segmentos da educação e dos setores sociais nas conferências municipais, estaduais, distrital e nacional;
- VI viabilizar a infraestrutura necessária para a realização da CONAE, com o suporte técnico e o apoio financeiro da União, em regime de colaboração com os demais entes federativos; e
  - VII elaborar propostas de divulgação e de estratégias de comunicação.
- Art. 7º Para o cumprimento do disposto neste Decreto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser incentivados a constituir fóruns permanentes de educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital e efetuar o acompanhamento da execução do PNE e dos planos de educação, nos termos da Lei nº 13.005, de 2014.
- Art. 8º A supervisão e a orientação das atividades de articulação e coordenação dispostas no art. 6º da Lei nº 13.005, de 2014, serão exercidas pela Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, que adotará todas as medidas administrativas e gerenciais necessárias ao fiel atendimento dos objetivos da 3ª Conferência Nacional de Educação contidos no art. 1º, bem como das atribuições especificadas no art. 6º deste Decreto.
- Art. 9º As despesas com a realização da 3ª CONAE correrão à conta das dotações orçamentárias vinculadas ao Ministério da Educação, respeitada sua capacidade financeira e em conformidade com a respectiva dotação orçamentária.
  - Art. 10. Fica revogado o Decreto de 9 de maio de 2016.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Maria Helena Guimarães de Castro

## LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.
  - Art. 2º São diretrizes do PNE:
  - I erradicação do analfabetismo;
  - II universalização do atendimento escolar;
- III superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
  - IV melhoria da qualidade da educação;
- V formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
  - VI promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
  - VII promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
  - IX valorização dos (as) profissionais da educação;
- X promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....

- Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:
  - I Ministério da Educação MEC;
- II Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;
  - III Conselho Nacional de Educação CNE;
  - IV Fórum Nacional de Educação.
  - § 1° Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:
- I divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
  - III analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em

educação.

- § 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.
- § 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.
- § 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.
- § 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.
- Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.
  - § 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no caput:
  - I acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;
- II promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.
- § 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.
- Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.
- § 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.
- § 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.
- § 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.
  - § 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de

modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

- § 5° Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
- § 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á,
inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.